

30 de dezembro de 2022

TozziniFreire.
ADVOGADOS

**RESOLUÇÃO CNSP
Nº 453/2022**

Letra de Risco de Seguro

Em 21/12/2022, foi publicada a Resolução nº 453, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), para regulamentar a Lei nº 14.430/2022, que dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE).

A Lei define LRS e seu conteúdo mínimo, SSPE e suas atribuições, dando independência patrimonial das operações efetuadas pela mesma SSPE e em relação à própria SSPE.

Conforme tratamos no info "[Letra de Risco de Seguro – Lei nº 14.430](#)", a Lei está em vigor desde 03/08/2022, mas ainda dependia de regulamentação. Com a publicação da Resolução nº 453 pelo CNSP, segue pendente de regulamentação por parte do CMN (no que se refere às atribuições e às responsabilidades do agente fiduciário).

A Resolução não apresenta muitas mudanças em relação à minuta colocada em Consulta Pública sob o nº 12/2022, a qual foi finalizada em outubro/2022. Abaixo, consolidamos os principais destaques da nova Resolução publicada, que entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 2023.

VISÃO GERAL DA NOVA RESOLUÇÃO

- A norma revoga a Resolução CNSP nº 396/2020, que dispunha sobre ressegurador local cujo propósito exclusivo era a aceitação de riscos, por meio de operações de resseguro ou retrocessão, e seu financiamento por meio de dívida vinculada a riscos de (res)seguro (revogação essa necessária, tendo em vista que a Lei traz conceitos e disposições diferentes da referida Resolução);

- A norma contém 55 artigos, divididos em seis capítulos:

CAPÍTULO I: DA AUTORIZAÇÃO DA SSPE;

CAPÍTULO II: DA OPERAÇÃO;

CAPÍTULO III: DA INDEPENDÊNCIA PATRIMONIAL;

CAPÍTULO IV: DAS REGRAS PRUDENCIAIS;

CAPÍTULO V: DOS REGISTROS;

CAPÍTULO VI: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

DESTAQUES PRINCIPAIS

- O processo de autorização da SSPE e transferência de operação de securitização para outra SSPE dependerá de aprovação prévia pela SUSEP, estando a SSPE sujeita à supervisão da SUSEP, inclusive no que se refere à regulação de sanções administrativas aplicadas às sociedades seguradoras e às operações de securitização da LRS.

- A norma trata dos requisitos prudenciais da SSPE, propondo a necessidade de a SSPE possuir atuário responsável técnico, diretor responsável técnico e diretor responsável pela contabilidade, nos termos da regulação aplicada às demais sociedades seguradoras.

- Além disso, propõe alterações pontuais na Resolução CNSP nº 388/2020 e na Resolução CNSP nº 432/2021, para que as regras prudenciais quantitativas e qualitativas sejam aplicadas conforme o porte da companhia, observando o princípio da proporcionalidade, já aplicado para todo mercado regulado pela SUSEP (segmentação), cabendo a constituição de provisões, inclusive.

- O capital mínimo requerido (CMR) para a SSPE operar deverá ser equivalente ao maior valor entre o capital base e o capital de risco. O capital base proposto para SSPE será constituído pelo somatório da parcela fixa (de R\$ 1.200.000,00), correspondente à autorização para operar, e da parcela variável (de R\$ 100.000,00), correspondente à quantidade de operações de securitização vigentes. O valor máximo de capital base da SSPE, observado o segmento em que se encontra enquadrada para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial, será limitado ao montante de capital base estabelecido, em regulação específica, para sociedades seguradoras operarem em todo o país.

- O capital de risco para a SSPE, com as regras e fórmula padrão definida, corresponderá à soma do capital de risco de cada operação de securitização e o capital de risco da própria SSPE.

- A SSPE deverá observar as Normas Contábeis nos termos da regulamentação editada pela SUSEP para sociedades seguradoras. O elenco de contas e o modelo de publicação da SSPE e das operações de securitização constarão em manual divulgado no sítio eletrônico da SUSEP, inclusive os referentes à operação de securitização, como ocorre para as demais supervisionadas da SUSEP.

- Os administradores da SSPE, assim como de empresas prestadoras de serviços eventualmente por ela contratados, devem ser independentes das contrapartes e dos investidores titulares da LRS, sendo definidos os requisitos de independência.

- A SSPE deve implementar e manter Estrutura de Gestão de Riscos, Sistema de Controles Internos e atividade de Auditoria Interna em conformidade com a regulamentação específica aplicável às sociedades seguradoras, além da adoção dos requisitos de prevenção e combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens.

- Há capítulo próprio destinado à operação da SSPE e à emissão de LRS, com destaque para a previsão da possibilidade da utilização de corretor de seguros pessoa jurídica ou corretora de resseguros na operação de transferência de riscos pela SSPE.

- Vinculação da emissão de LRS a um único contrato de transferência de riscos que deverá ser de um único tipo de risco de seguros e resseguros.

- Descrição expressa das possibilidades de retorno da LRS.

- Limitação do vencimento da LRS ao prazo máximo de 10 anos (na minuta submetida à Consulta Pública nº 12/2022, esse prazo era menor, de 5 anos).

- Restrição à aquisição de LRS a investidor profissional, imputando-se à SSPE a responsabilidade pelo cumprimento dessa verificação.

- Obrigação da SSPE de comunicar à SUSEP, no prazo máximo de 5 dias após aprovado pela diretoria e, se houver, pelo Conselho de Administração, e antes da efetiva emissão da LRS, cada operação de transferência de riscos e consequente emissão de LRS (independente de aprovação prévia pela SUSEP).

- Propositura de disposições específicas sobre a captação de recursos pela emissão da LRS que deverá corresponder ao valor necessário para a cobertura da Exposição Máxima ao Risco (EMR) originalmente prevista.

- Esclarecimento de que a contraparte ficará integralmente responsável pela regulação e liquidação dos eventuais sinistros e pagamento das respectivas indenizações.

- Ratificação da independência patrimonial e seus desdobramentos, sendo que a operação de securitização terá inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

- A LRS (quando emitida no Brasil) deve ser registrada em sistemas de registro ou objeto de depósito centralizado, em todos os casos em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. A LRS (quando emitida no exterior) deverá ser registrada em sistema de registro e depósito centralizado, em central de custódia, ou regularmente escriturados, em todos os casos, em instituições autorizadas por autoridade competente no país onde é realizada a emissão.

- Fica resguardada a possibilidade de a SUSEP regulamentar os registros das operações de risco de seguros ou resseguros em sistemas de registro previamente homologados pela Autarquia e administrados por entidades registradoras devidamente credenciadas (SRO).

PRAZOS

A Resolução entra em vigor em 02 de janeiro de 2023.

ALEXEI BONAMIN

Mercado de Capitais
abonamin@tozzinifreire.com.br

BÁRBARA BASSANI

Seguros e Resseguros
bbassani@tozzinifreire.com.br

GUSTAVO RABELLO

Mercado de Capitais
gjrabello@tozzinifreire.com.br

RICARDO STUBER

Mercado de Capitais
rstuber@tozzinifreire.com.br

TozziniFreire.
ADVOGADOS